Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 725/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4728/2023
PROTOCOLO	: 2239821
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA – 3 DIAS DE ATRASO – NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do senhor **Anderson Alves de Oliveira**, secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública, principalmente, quanto à transparência ativa; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Anderson Alves de Oliveira, secretário municipal de Saúde, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.2.3, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Inicialmente a equipe técnica emitiu a Análise ANA - FTCA - 6192/2023, fls. 345/357, e concluiu que restaram evidenciadas irregularidades e inconsistências. A Procuradoria de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares (PAR - 1ª PRC - 10352/2023, fls. 359/364). O responsável foi intimado e apresentou resposta (fls. 377/534).

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13103/2023 (fl. 536), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme o disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos, e considerando que o PAR - 1ª PRC - 13103/2023 (fl. 536) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas anuais de gestão estão relacionados nos tópicos seguintes:

Remessa de Documentos

Conforme apontado pela equipe técnica, a apresentação das contas anuais de gestão não cumpriu o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.3, “A”, conforme consulta ao Portal do Jurisdicionado, demonstrado no quadro abaixo:

Prazo Legal	Data do Recebimento
30/3/2023	3/4/2023 (fl.1)

Prazo legal: 30/3/2023

A remessa da prestação de contas anual de gestão ocorreu intempestivamente, não sendo observado o prazo estabelecido, conforme exposto no quadro acima, porém, deixo de aplicar a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, no valor de 3 (três) UFERMS, em razão do atraso não ter prejudicado a análise das contas, no entanto, recomendo ao atual gestor para que observe os prazos de remessa de dados, documentos e informação ao TCE/MS, com maior rigor.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, conforme Manual de Peças Obrigatórias, a equipe técnica constatou a ausência dos seguintes documentos:

- cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais, acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento;

Os decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhados das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa não foram encaminhados, no entanto, conforme exposto pela equipe técnica, à fl. 347, as alterações da Despesa Inicial, com fundamentos nos arts. 42 e 43, §1º, I a III, da Lei n. 4.320/64, serão oportunamente analisadas nas contas consolidadas, uma vez que a responsabilidade é do chefe do Executivo Municipal. Portanto, deixo de considerar irregular a ausência desses documentos.

- Termo de Conferência Anual do Almoxarifado;

O documento foi encaminhado às fls. 380/461. Ausência sanada.

- parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC n. 141/2012, art. 36 § 1º, e ADCT, art. 77, § 3º);

O documento foi encaminhado às fls. 462/464. Ausência sanada.

- atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciaram as contas (LC n. 141/2012, art. 41);

O documento foi encaminhado às fls. 469/470. Ausência sanada.

- ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam (Lei n. 8.142/1990, art. 4º, II);

O documento foi encaminhado às fls. 465/467 e 471. Ausência sanada.

- quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município, mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada por contrato;

O documento foi encaminhado às fls. 472/485. Ausência sanada.

- Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do exercício;

O documento foi encaminhado às fls. 486/490 e 493/508. Ausência sanada.

- Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis.

O documento foi encaminhado às fls. 509/525. Ausência sanada.

A equipe técnica, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, em 31/7/2023, endereço eletrônico, https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_corguinho constatou que não houve a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2022.

Em nova consulta ao Portal da Transparência, em 29/2/2024, https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_corguinho observa-se que não ocorreu o atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal e à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Recomendo ao atual gestor que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, principalmente, quanto à transparência, e deixo de aplicar multa, em razão do fato não prejudicar a análise das contas.

Orçamento e alterações orçamentárias

O Orçamento Programa do Município de Corguinho, para o exercício de 2022, foi concedido por meio da Lei Municipal n. 933, de 10/12/2021, no valor total de R$ 38.000.000,00, na qual foram fixadas despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, o montante de R$ 7.750.500,00.

Conforme exposto anteriormente, as alterações da Despesa Inicial, com fundamentos nos arts. 42 e 43, §1º, I a III, da Lei n. 4.320/64, serão oportunamente analisadas nas contas consolidadas.

Aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos em Saúde.

A Lei Complementar n. 141/2012, art. 7º, estabelece que os municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, I, "b", e § 3º, todos da Constituição Federal.

Deixo de apurar o cumprimento do limite da aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS nestes autos, e acolho o entendimento da equipe técnica que o limite constitucional deve ser analisado nas contas consolidadas de governo, em razão de que, no consolidado, exclui-se as despesas intraorçamentárias, portanto, o índice apresentado no RREO pode ser divergente quando comparado ao consolidado.

Demonstrações Contábeis

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Resultado Orçamentário	Anexos 12 (R$)
Receita realizada	3.798.223,15
Despesa empenhada	10.432.969,69
Resultado Orçamentário = Déficit	(6.634.746,54)

Fonte: Balanço Orçamentário (fls. 347/349)

O Resultado Financeiro no exercício de 2022 foi negativo, conforme a tabela:

RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
Saldo para o Exercício Seguinte	R$ 3.832.543,75
(-) Saldo do exercício anterior	R$ 5.034.145,03
= Resultado Financeiro do Exercício	**(R$ 1.201.601,28)**

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro (fls. 161/164).

O Saldo para o Exercício Seguinte evidenciado no Balanço Financeiro está representado no documento Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso – R$ 3.832.543,75, bem como no valor total apurado por meio da Conciliação Bancária em 31 de Dezembro – R$ 3.832.543,75 (fls.202/210).

O Resultado Patrimonial foi apurado da seguinte forma:

SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	
Resultados de Exercícios Anteriores	5.192.191,72
Resultado Patrimonial do Exercício Atual	- 871.203,62
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,0
Patrimônio Líquido apurado	**4.320.988,10**
Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial	**4.320.988,10**

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial (fl.165/167) e Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fls. 168/169).

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018 deste Tribunal (fls. 174/190 e fls. 195/198). E, os valores apresentados correspondem aos evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl.170).

Quanto à Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), a soma dos três fluxos corresponde à diferença (R$ 2.029.970,26) entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior (Anexo 13), em conformidade ao MCASP e a IPC 08.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Anderson Alves de Oliveira, secretário municipal de Saúde, com CPF inscrito sob o n. 964.907.211-04, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública, principalmente, quanto à transparência ativa;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / MRMAM